



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04382/15

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ IVALDO DE MORAIS

ADVOGADOS HABILITADOS: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, ARTHUR SARMENTO SALES, ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES E DANILO MOURA DE MOURA BASTOS¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VÁRZEA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ IVALDO DE MORAIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ IVALDO DE MORAIS**, Prefeito do Município de **VÁRZEA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **010/2013**, de **16/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.560.927,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 9.581.735,98**, sendo **R\$ 9.414.121,98**, referentes a receitas correntes e **R\$ 167.614,00** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.000.306,14**, sendo **R\$ 9.055.848,01**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 944.458,13**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 485.655,76**, correspondendo a **4,61%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 120.000,00** e **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,49%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **26,17%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,90%** da RCL (limite máximo: 54%);

¹ Procuраções às fls. 460 e 461.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **50,86%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **71,30%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo não se deu de acordo com o fixado no orçamento, **descumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 961.963,56**;
 - 9.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 2.608.807,90**;
 - 9.3. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
 - 9.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 9.5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art.29-A, §2º, da Constituição Federal;
 - 9.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 494.354,82**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS**, após prorrogação de prazo, apresentou através do Advogado **Senhor JOSÉ LACERDA BRASILEIRO**, a defesa de fls. 467/577 (**Documento TC nº 62837/16**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 583/596) por manter parcialmente as irregularidades relativas à ausência de transparência nas contas públicas e repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art.29-A, §2º, da Constituição Federal, permanecendo as seguintes:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 961.963,56**;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 2.608.807,90**;
3. Ausência de transparência nas contas públicas por meio do Portal da Transparência;
4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art.29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 494.354,82**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **EMISSION DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Várzea, **Senhor José Ivaldo de Moraes**, relativas ao exercício de 2014;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Senhor José Ivaldo de Moraes**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **REMESSA DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo **Senhor José Ivaldo de Moraes**;
5. **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca da eiva contida no item 6 para adoção das medidas de sua competência;
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Várzea, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidade hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Permaneceram as irregularidades relativas ao déficit orçamentário de **R\$ 961.963,56** e do déficit financeiro, no valor de **R\$ 2.608.807,90**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo tais condutas ser sancionadas com a **aplicação de multa**, mas sem reflexos negativos para a emissão de parecer;
2. Quanto à ausência de transparência nas contas públicas por meio do Portal da Transparência (**Processo TC nº 11526/14** – anexo) cabe **sancionamento com multa**, face ao descumprimento da legislação pertinente à matéria, conforme apontado pela Auditoria, naqueles autos;
3. Os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade pertinente aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, quais sejam, os saldos iniciais da dívida flutuante de 2014 são incompatíveis com os saldos finais do exercício anterior (2013), **não refletindo a realidade dos fatos**, conforme noticiado pela Auditoria às fls. 367/368, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **recomendações** no sentido de manter a contabilidade do município em estrita consonância com as normas pertinentes à matéria;
4. No que toca ao repasse ao Poder Legislativo, a defesa mostrou-se suficiente para ponderar o ocorrido, na medida em que questionou a inclusão de **R\$ 61.566,75**, referente à Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP (fls. 522), no cálculo da Receita Tributária mais Transferências do exercício anterior. Desta forma, o montante repassado correspondeu a **7,00%**, de acordo com o art. 29-A, § 2º, I da CF/88, **elidindo** a pecha neste sentido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04382/15

Pág. 4/6

5. Por fim, relativo ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 494.354,82**, *data venia* a Unidade Técnica de Instrução, é de se considerar o recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) competências de 2014, pagas em 2015 no total de **R\$ 102.752,66** (SAGRES), em que pese, ter sido pago em atraso, ficando sem recolhimento o montante de **R\$ 391.602,16**. No mais, tendo em vista que aquele valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a **matéria ser remetida**, embora o Gestor tenha apresentado o Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (débitos vencidos até 31/12/2013) – documentos fls. 533/560.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **VÁRZEA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉIVALDO DE MORAIS**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JOSÉIVALDO DE MORAIS**, relativas ao exercício de 2014;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **85,30 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 061/2014;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64.

É o Voto.

João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04382/15

Pág. 5/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ IVALDO DE MORAIS

ADVOGADOS HABILITADOS: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, ARTHUR SARMENTO SALES, ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES E DANILO MOURA DE MOURA BASTOS²

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VÁRZEA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ IVALDO DE MORAIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 0454 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04382/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS, relativas ao exercício de 2014;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,30 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 061/2014;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*

² Procuраções às fls. 460 e 461.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04382/15

Pág. 6/6

5. ***RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

jtasm

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 15:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL